



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PERIGO EMINENTE DA MENTE CRIMINOSA DE INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O DIREITO
PENAL**

ORIENTANDO (A): KAMYLLA CÁSHYA YLREM DE LIMA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MA TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

KAMYLLA CÁSHYA YLREM DE LIMA

**O PERIGO EMINENTE DA MENTE CRIMINOSA DE INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O DIREITO
PENAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

KAMYLLA CÁSHYA YLREM DE LIMA

**O PERIGO EMINENTE DA MENTE CRIMINOSA DE INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E O DIREITO
PENAL**

Data da Defesa: 08 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr^a Claudia Luiz Lourenço

Nota

O PERIGO EMINENTE DA MENTE CRIMINOSA DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O DIREITO PENAL

Kamylla Cáshya Ylrem De Lima

RESUMO

O trabalho procedeu a uma pesquisa bibliográfica que expôs sobre o que é o transtorno de personalidade antissocial e de psicopatia, o que ele pode causar e quais danos pode refletir na sociedade e no indivíduo que possui. Demonstrou-se quais os crimes mais comuns que o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial e de psicopatia pode cometer, bem como discorreu-se sobre a definição do ser imputável, inimputável e semi-imputável, pois as consequências dentro do ordenamento jurídico são diferentes, visto que cada um possui suas particularidades. Realizou-se uma breve análise acerca do transtorno de personalidade antissocial e de psicopatia com base em estudos doutrinários que trouxeram a análise clínica na área da psicologia criminal, envolvendo alguns casos concretos brasileiros que marcaram a história do direito. Além disso, analisou-se a culpabilidade e periculosidade destes indivíduos, a partir de análises de um juízo de responsabilidade, da sanção penal e da forma de sua aplicação adequada à pessoa que possui transtorno de personalidade antissocial e de psicopatia. Por fim, foi avaliado se o sistema de ressocialização no Brasil realmente é eficiente para tratar este público e como é o retorno do indivíduo para o meio social, tendo vista o temor e as restrições que a sociedade costuma ter de pessoas diagnosticadas e rotuladas pelo laudo médico. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Transtornos de Personalidade Antissocial e Psicopatia. Crimes. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL	7
1.1 DO CONCEITO	7
1.2 DA NATUREZA JURÍDICA	10
1.3 DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DE QUEM POSSUI O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL	11
2 DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E SUAS CONDUITAS CRIMINOSAS	14
2.1 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE	14
2.2 DOS TIPOS DE CRIMES PRATICADOS PELOS PSICOPATAS	15
2.3 DOS MÉTODOS ARDILOSOS UTILIZADOS PELOS CRIMINOSOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL PARA OCULTAÇÃO DE PROVAS EM CRIMES	17
2.3.1 Das dificuldades encontradas pelas autoridades em investigações criminosas consumidas por indivíduos com transtorno de personalidade antissocial	18
2.4 DOS ASSASSINOS EM SÉRIES COM TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E OS CASOS MAIS BRUTAIS COM OMISSÃO DE PROVAS E SEM DESFECHO FINAL.....	19
3 DA (IN) IMPUTABILIDADE PENAL E A SUA INTERRELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO	21
3.1 DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL: IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS.....	21
3.2 DAS SANÇÕES PENAS APROPRIADAS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL.....	24
3.3 DAS MEDIDAS TOMADAS PARA REINTEGRAR O PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL NA SOCIEDADE ATUALMENTE	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
ABSTRACT	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O estudo da periculosidade de criminosos com transtorno antissocial à luz do direito penal englobando os delitos praticados por eles, as leis penais e a sua imputabilidade sempre foi um tema importante discutido no Direito Penal. Destaca-se o seu acentuado egocentrismo, sua falta de empatia e a não ou a condição de experimentarem sentimentos de culpa, analisando juridicamente sua imputabilidade e o seu transtorno.

Analisando os crimes cometidos por eles e ressalta-se o pavor que esses homicídios causam na sociedade; uma vez que eles são cometidos por alguém do qual se espera apenas carinho, compreensão, amor e proteção.

O que mais se assusta em métodos utilizados arditosamente por eles, o que muito apavora a sociedade nos tempo atuais, principalmente pela falta de punibilidade aplicada nas sanções. É necessário o aprofundamento da análise da relação dos indivíduos com transtorno antissocial e a indução a cometerem delitos e em observância com a sanção penal dada a ele, em exaltação a sua patologia e a sua condição de cometer diversos homicídios passionais envolvendo sua condição mental, ressaltando seu sentimento exagerado sem condições de domínio próprio.

Além de ressaltar o conceito de crime como um fato típico, antijurídico e culpável, entra o homicídio que é a interrupção da vida de alguém, a qual está vinculado ao tratamento penal dado ao indivíduo criminoso. Os indivíduos portadores deste transtorno de personalidade são mais propícios a cometerem homicídios, no entanto, deve ser feita uma análise da figura destes criminosos perante os delitos cometidos por eles e a sanção penal a eles aplicada.

É de suma importância entender a relação entre os delitos praticados por eles e o transtorno de personalidade antissocial, fomentando a reflexão e tentar compreender os fatores que leva o agente a cometer homicídio pautado em extremo sangue frio.

Esse tema tem sido pouco discutido em nosso país, o que nos leva a precariedade de informações do entendimento populacional, já que o que mais vemos em nossa realidade é um número significativo de crimes cometidos por estes indivíduos com sua patologia. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

SEÇÃO 1

DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

1.1 DO CONCEITO

Algo que vem tornando-se motivo de maior atenção e cuidado entre a sociedade, é o comportamento anormal de alguns indivíduos. Estes casos são definidos pelo comportamento antissocial, que estabelece a expressão primária do distúrbio. Deste modo, a forma como o indivíduo lida contra o meio externo, é a forma optada para enfrentar suas próprias guerras internas.

De acordo com Gonçalves (*apud* Soeiro, 2010, p. 227), o conceito de psicopatia é algo complexo, que necessitou de várias opiniões até chegar em sua definição:

Definir psicopatia, reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso”.

Soeiro (2010, p. 227) também expressa sobre a evolução científica do conceito apresentado e as fases para a definição:

A evolução científica do conceito apresentou vários percursos determinados por aspectos sociais, morais e estereótipos associados à comunidade científica (Gonçalves, 1999a). A falta de consenso relativamente à designação atribuída à perturbação em análise e aos indicadores que a caracterizam são os aspectos que marcaram esta fase de definição do conceito. Na verdade, como alternativa ao termo de psicopatia, surgiram designações como perturbação de carácter (Millon, 1981), perturbação da personalidade antisocial (American Psychiatric Association – APA, 1980), perturbação da personalidade dissocial (World Health Organization – WHO, 1965, citado por Gonçalves, 1999b) e sociopatia (Partridge, 1930) diversidade que introduziu limitações no enquadramento conceptual e avaliativo desta perturbação grave da personalidade. Estas definições integravam indicadores diversos da perturbação, sendo, por exemplo, o conceito de perturbação de carácter muito abrangente, enquanto os conceitos de perturbação da personalidade anti-social e de personalidade dissocial e sociopatia se referiam principalmente aos indicadores comportamentais associados a esta perturbação.

O psicopata na maioria das vezes não apresenta deficiência intelectual ou doença mental aparente, entretanto, seu comportamento perante a sociedade não é considerado normal. O indivíduo que possui o transtorno tem grande dificuldade em obedecer às regras, ou comportamentos impostos pela sociedade, caracterizando assim um comportamento antissocial.

À vista disso, apesar da psicopatia relacionar-se ao transtorno de personalidade, não se encaixa na categoria das psicoses, pois, se trata de uma conduta social que contém aspectos específicos. No entanto, num passado não tão distante, a psicopatia era considerada uma doença mental, como relata Amaral (*apud* Bitencourt, 2017):

Antigamente a psicopatia era considerada uma espécie de doença mental (BITENCOURT, 1981) – causa grande repercussão dentro da Criminologia e do Direito Penal, pois resta evidente que indivíduos com esta anomalia não podem merecer punições de caráter ordinário, devido ao seu quadro clínico diferenciado dos demais criminosos.

Os estudos sobre transtornos de personalidade são recentes, iniciados a partir do século XVI. Antes disso, a sociedade não conseguia compreender os motivos de certas pessoas comportarem de tal forma e com tamanha crueldade, os indivíduos eram apenas julgados como criminosos impiedosos, e não só julgados, mas condenados criminalmente de uma forma que atualmente não é feito, pois, são imputáveis ou semi-imputáveis, conforme expõe Amaral (*apud* Bitencourt, 2017):

Aproximadamente entre 1800 e 1835 começaram a surgir vários casos de assassinatos – a exemplo dos ocorridos nas regiões francesas de Sélestat, na Alsácia, e de Henriette Cornier, em Paris – que se assemelhavam por serem todos de caráter grave, normalmente homicídios acompanhados de crueldades. Estes casos possuíam em comum o fato de que seus autores assumiam os crimes, mas não se defendiam, não apresentavam argumentos, nem expunham seus motivos, apenas ficavam inertes durante o julgamento e as perguntas que lhes faziam. Assim, julgar estes indivíduos tornava-se difícil por esses crimes não serem precedidos por nenhum sintoma tradicional da loucura (FOUCAULT, 2003), além da falta de verdadeiras razões para cometer tais atos e dos comportamentos dos acusados durante o julgamento (FOUCAULT, 2003).

De acordo com a citação acima, confirma-se o que fora supramencionado, existiam os indivíduos com transtorno, cometiam graves crimes e eram julgados como pessoas normais, tudo isso devido à falta de estudos que revelassem o motivo destes comportamentos e apontassem que estas pessoas tinham um problema.

De acordo com Lima (*apud* Millon, 2016, p.28), um importante registro sobre condutas relacionada à psicopatia foi com matemático italiano, Girolano Cardano, ele apresentou uma das primeiras descrições da personalidade psicopática, talvez, tendo como fundamento de seus estudos, seu filho, que foi decapitado por envenenar a esposa:

Girolamo Cardano, matemático italiano, foi um dos pioneiros a ressaltar o estudo relacionado a seres humanos com indícios de personalidade psicopática. Iniciou sua pesquisa a partir da morte da esposa, que fora assassinada pelo próprio filho, de forma fria, com raízes venenosas.

Conforme explica Vallim, (2016), o médico Pablo Zacchia, fez e apresentou um dos primeiros e mais importantes estudos sobre o transtorno de psicopatia:

Pablo Zacchia (1854-1654), um dos precursores da medicina legal, produziu um dos mais importantes trabalhos sobre psicopatia e transtornos de personalidade. Por volta de 1801, o médico francês Phillipe Pinel (1745-1826) foi um dos primeiros a apresentar descrições científicas do comportamento que se aproxima do que hoje é denominado de psicopatia. Pinel cunhou o termo *mania sem delírio* se referindo a alguns pacientes que, mesmo apresentando em determinadas ocasiões comportamentos de extrema violência, tinham total compreensão de seus atos.

Ao longo do tempo, surgiram outros estudos feitos por inúmeros pesquisadores, alguns mais amplos, outros bem específicos. Mas, foi a partir do ano 1941 que se firmou o conceito de psicopatia usado até hoje, com algumas alterações devido a estudos mais atualizados, mas, mantendo o teor, como expressa Vallim (2016):

O conceito de psicopatia e o uso do termo se efetivaram em 1941 a partir de Hervey M. Cleckley (1903-1984) e sua obra, *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*. Cleckley descreveu um retrato clínico da psicopatia e definiu 16 características para caracterizar um indivíduo psicopata e, em 1976, Robert Hare completou essas características. Após muito estudo, Robert D. Hare, pesquisador e psiquiatra canadense, desenvolveu em 1991 um método, na forma de questionário: a *Psychopathy Checklist-Revised (Avaliação de Psicopatia)*. Esse questionário é considerado o instrumento mais eficiente para diagnosticar a psicopatia e é o método mais utilizado até hoje, pois permite caracterizar o psicopata sem confundir-lo com pessoas que apenas têm em comum o fato de haver violado a lei.

Como fora supra referido, o questionário é utilizado para diferenciar o psicopata e a pessoa que não tem nenhum transtorno, mas que também viola as regras e infringe leis.

1.2 – DA NATUREZA JURÍDICA

Sabe-se que, o Direito na sociedade é de grande importância, tendo como sua finalidade a implementação de leis e normas para que exista um bom convívio entre os indivíduos, delimitando os comportamentos que são cabíveis em cada caso, e estabelecendo punição como consequência do não cumprimento das normas. Destarte, o psicopata tem como um de suas principais características, a dificuldade em seguir normas, entretanto, ele não pode ser tratado como as outras pessoas que não possuem este transtorno, deve ter uma condição jurídica diferente.

A condição jurídica do indivíduo com transtorno antissocial no ordenamento jurídico brasileiro é distinta do indivíduo que não possui tal transtorno. Levando em consideração uma breve observação sobre a corrente tripartite de crime, pois sabe-se que, em seu conceito analítico, o crime é fato típico, antijurídico e culpável.

Neste viés, o Código de Penal Brasileiro, julga ser inimputável o indivíduo que, no momento da ação ou omissão, era completamente incapaz de compreender que tal fato compreendia caráter ilícito, seja por desenvolvimento mental incompleto, doença mental ou retardo mental, como reza o artigo 26 do CPB:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Consoante com o antigo mencionado acima, conclui-se o que já fora expressado anteriormente, que o inimputável deve ser tratado de forma diferente, caso seja comprovado que este possui uma das características que o façam ser “anormal”.

1.3 DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DE QUEM POSSUI O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O indivíduo com transtorno antissocial e psicopatia não consegue acompanhar a evolução histórica da sociedade com normalidade, pois este, não se comove com o sofrimento que pode provocar a outrem, não sentindo nenhuma empatia, ao contrário disso, o indivíduo com transtorno vê o próximo como unicamente uma possibilidade ou meio de atingir seu objetivo. O psicopata não sente arrependimento, independente do motivo ou da pessoa que esteja passando por tal sofrimento.

De acordo com o DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, 2013) o Transtorno de Personalidade Antissocial e Psicopatia é caracterizado por pessoas que não obedecem às normas ou direitos e espaços do próximo. Quatro critérios diagnósticos são marcantes nestes indivíduos: a afetividade; a relação interpessoal; a cognição; e o controle do impulso.

A característica que persiste é rígida e compreende diversos acontecimentos sociais e pessoais. A característica que se mantém, ocasiona sofrimento clinicamente relevante e dano perante o funcionamento social, dentre outras áreas significativas da vida da pessoa com transtorno.

É imprescindível ressaltar que, o diagnóstico deve ser feito pelo profissional de psicologia ou psiquiatria, estes profissionais que podem constatar que o indivíduo sofre com o transtorno, pois, há algumas pessoas que não possuem o transtorno e podem manifestar características parecidas dos verdadeiros psicopatas, como ressalta Vallim (2016):

Sintomas emocionais/pessoais: Eloquentes e superficiais, egocêntricos e grandiosos, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, enganador e manipulador, emoções rasas.

Desvio social: Impulsivo, fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, falta de responsabilidade, problemas de comportamento precoces, comportamento adulto antissocial.

No decorrer dos anos, estudos mais atualizados surgiram, desmistificando algumas teorias, explicando o que ainda não havia sido esclarecido, segundo esclarece Mazer, Macedo e Juruena (2017, p. 87):

A Era Moderna dos TP pode ser considerada a partir de 1952, com a publicação do primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos

Mentais (DSM) pela Associação Americana de Psiquiatria (APA). Nessa versão inicial, as patologias da personalidade tiveram breves descrições e incluíram um amplo campo diagnóstico para o TP antissocial, com subtipos como desvios sexuais, alcoolismo, dependência de drogas e reações dissociadas. Nas versões subsequentes, descritores para os dez tipos de TP e foram incorporados e as definições estabelecidas. Mas foi a partir da década de 80, com a publicação do DSM-III, que foi elaborado um sistema diagnóstico, atóxico e categorial, baseado em critérios diagnósticos consistentes com o diagnóstico médico contemporâneo, que incorpora evidências científicas, epidemiologia e discussão de potencial etiopatogenia.

Diante disso, nota-se a grande importância de estudos cada vez mais atualizados sobre um assunto de tamanha importância como o transtorno antissocial e psicopatia, importante não somente para quem possui o transtorno, mas para toda sociedade. Fatos que antes eram julgados apenas como crueldades e crimes cometidos por pessoas comuns passam a ter outro sentido, entendendo-se assim que, de comum não havia nada e podendo ser evitados mediante tratamentos.

Conclui-se que há características notáveis e outras mais ocultas nas pessoas que possuem o transtorno, dentre elas, são dez principais características mais acentuadas, como relata Schneider (*apud* Cordás e Louzã, 2011, p. 4):

Kurt Schneider (1887-1967) utiliza o termo “personalidades psicopáticas” para descrever as pessoas que “sofrem com sua anormalidade de personalidade ou que fazem sofrer a sociedade”. Segundo sua sistemática clínica, são variações extremas da normalidade (e não doenças stricto sensu) dentro de um continuum, em cujo centro estatístico estão as personalidades normais. Mais afastadas da média, estão as personalidades anormais, das quais se distinguem as personalidades psicopáticas. Esse autor propõe uma tipologia não sistemática com 10 tipos principais, com características acentuadas, havendo a possibilidade de combinações variadas entre elas.

Por oportuno, o autor cita tais características da seguintes forma:

Quadro 1: As personalidades psicopáticas, segundo Kurt Schneider

Subtipo	Características
Hipertímico	Humor alegre acentuado, temperamento vivaz, atividade intensa, cooperativo
Depressivo	Humor triste, pessimista, angustiado, cético, pouca autoconfiança
Inseguro de si	Insegurança interior, falta de autoconfiança
Fanático	Dominado por um complexo de ideias, ativo, expansivo
Necessitado	parenta mais do que é, chama atenção para si; no extremo, caracteriza-se pela pseudologia fantástica
Lábil de humor	Oscilações de humor, irritabilidade/depressão, reage aos estímulos depressivamente
Explosivo	Reage de modo raivoso por qualquer motivo
Sem índole	(<i>Willentlos</i>)
	(<i>Gemütlos</i>)
Sem vontade	

S		m piedade, vergonha ou consciência; frio
e		Influenciável
	Astênico	Dificuldade de concentração e de memória, pouca capacidade produtiva, cansaço

Fonte: Cordas e Louzã (2011, p. 4)

Ressalta-se que, mesmo que qualquer pessoa possa notar que o indivíduo possui tais características, o psicólogo e psiquiatra que são profissionais qualificados para confirmar o transtorno e o tratamento cabível, e mesmo havendo dez principais características, com as atualizações de estudos sobre este tema, sempre podem surgir novas peculiaridades comportamentais.

SEÇÃO 2

DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E SUAS CONDUTAS CRIMINOSAS

2.1 - O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE

Como já fora abordado anteriormente, o indivíduo com transtorno antissocial e psicopatia tem como um de seus principais padrões a ausência de sentimento e culpa, sendo cruel em suas ações. Como expõe Silva (*apud* Lima 2016, p.38), existem vários graus de psicopatia, o mais leve pode até mesmo passar despercebido, não ser notado como o transtorno, até o mais grave, onde cometem os mais altos níveis de violência:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cuja veias corre um sangue gélido.

A criminologia é o estudo do crime, da vítima, do autor, conduta delitiva e tudo que está relacionado a isto, incluindo a origem do ato ilícito. Demonstra os mecanismos usados pela sociedade para lidar com os crimes e com os criminosos. Shecaira (*apud* Amaral, 2017) enfatiza que de fato, é um assunto atual e importante, que deve estar em constante atualizações, não só pelos profissionais da psiquiatria e psicologia, mas também, os especialistas da área de Direito Penal:

Ocupa-se, a criminologia, do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valoriza, ordena e orienta a realidade, como apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta desse fenômeno. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da

fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico. A política criminal, pois, não pode ser considerada uma ciência igual à criminologia e ao direito penal. É uma disciplina que não tem um método próprio e que está disseminada pelos diversos poderes da União, bem como pelas diferentes esferas de atuação do próprio Estado.

Neste viés, fica evidente o papel de extrema relevância da criminologia, juntamente com o Direito e a Ciência. Pois, cada um desempenha o estudo de maneira diferente, mas, nenhum é menos importante que o outro, assim sendo, o conjunto que esclarece e ensina mais sobre o comportamento e características do antissocial e psicopata.

2.2 DOS TIPOS DE CRIMES PRATICADOS PELOS PSICOPATAS

Os indivíduos que além de possuírem transtorno de psicopatia também são criminosos, praticam os delitos simplesmente por praticarem. Na maioria das vezes, são crimes muito cruéis, violentos, crimes hediondos. Entretanto, é necessário lembrar que, nem todos os psicopatas são criminosos, e nem todos os criminosos são psicopatas. Os criminosos que não possuem o transtorno de psicopatia na maioria dos casos optam por crimes com menor crueldade e violência, já os criminosos psicopatas não têm esse tipo de opinião e atitude, como os homicidas, que matam pelo simples prazer, relata Silva (*apud* Santos, 2018, p.21):

Os homicidas se dividem em dois grupos, os que matam pelo simples prazer de matar que são aqueles que fazem rituais, e logo após a morte de suas vítimas sentem-se saciados, e os que querem eliminar quem atravessa e atrapalha o seu caminho". Devido ao constante comportamento transgressor, o psicopata tende a cometer infrações penais, conforme aduz Ana Beatriz B. Silva: Os psicopatas têm total ciência dos seus atos sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravessasse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. (2010, p. 44)

Destarte, uma importante informação é sobre a quantidade de indivíduos com transtorno de psicopatia que vivem entre a sociedade sem serem “descobertos”, e também sobre também o perfil do psicopata, é exposto por Silva (*apud* Santos, 2018, p. 21):

Um estudo levantado por Silva (2010) aponta que é somado 4% da população mundial com psicopatia e dentre essa porcentagem 3% são homens e 1% mulheres, afirmando que no Brasil, a cada 25 pessoas 01 possui psicopatia, vivendo como pessoas comuns independente do cargo que exerce. Segundo Ballone (2011), a maioria dos assassinos em série no Brasil são homens, brancos, com famílias desestruturadas e sofreram maus-tratos ou foram molestados quando crianças. Ressalta-se que a maioria dos assassinos em série pertencerem ao gênero masculino, existindo uma quantidade menor de mulheres, podendo ser encontradas na maioria das vezes seguindo a profissão médica, porém, há aquelas conhecidas como “viúvas negras”, assassinando maridos, parentes ou amantes.

Há uma notável diferença entre o psicopata homem e a mulher. Na maioria dos casos os atos violentes são cometidos pelos homens, além dos crimes de ordem sexual, já a mulher, usa de meios mais ardilosos como envenenamento, deste modo, entende-se que a mulher é mais silenciosa para prática dos crimes.

Como já citado anteriormente, o indivíduo psicopata não possui facilidade para o convívio em sociedade, cumprimento de normas e leis, neste passo, há de se destacar alguns dos crimes mais cometidos por eles, mais uma vez, Silva (*apud* Santos, 2018, p.21) apresenta sobre:

As infrações mais comumente realizadas por esses indivíduos são: Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais): porte de arma (art. 19); vias de fato (art. 21); disparo de arma de fogo (art. 28); direção perigosa de veículo na via pública (art. 34); arremesso ou colocação perigosa (art. 37); provocação de tumulto. Conduta inconveniente (art. 41); perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42); exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47); crueldade contra animais (art. 64); perturbação da tranquilidade (art. 65) e inumação ou exumação de cadáver (art. 67); Crimes (Decreto-lei nº 2.848/40 – Código Penal): homicídio (art. 121); lesão corporal (art. 129); violência doméstica (art. 129, § 9º); maus-tratos (art. 136); difamação (art. 139); injúria (art. 140); constrangimento ilegal (art. 146); ameaça (art. 147); sequestro (art. 148); violação de correspondência (art. 151); furto (art. 155); roubo (art. 157); extorsão (art. 158); dano (art. 163); estelionato (art. 171); abuso de incapazes (art. 173); estupro (art. 213 e 217-A); simulação de casamento (art. 239); explorar prostituição (art. 228 e 229); incêndio (art. 250); poluição de água potável (art. 270 e 271); exercício ilegal da medicina (art. 282); formação de quadrilha (art. 288); falsa identidade (art. 307); peculato (art. 312); crimes contra a administração pública (art. 315, 317, 318 e 322); desobediência (art. 330); desacato (art. 331); corrupção (art. 317 e 333); coação no curso do processo (art. 344); motim de presos (art. 354).

Neste contexto, é imprescindível mencionar novamente o quanto as leis são importantes para o bom convívio de toda sociedade. O psicopata entende que existem as leis, sabe que não devem ser infringidas, sabe das consequências para quem as desobedece, entretanto, para esse indivíduo o seu prazer vem a partir do momento em que é feito mal ao próximo, quando percebe seu sofrimento, não se importando com os resultados advindos daquele ato.

2.3 DOS MÉTODOS ARDILOSOS UTILIZADOS PELOS CRIMINOSOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL PARA A OCULTAÇÃO DE PROVAS EM CRIMES

O indivíduo que possui transtorno de personalidade antissocial e/ou psicopatia, utiliza de alguns meios para que consiga ocultar as provas do crime cometido, fazendo assim, com que seja mais difícil descobrir o verdadeiro autor do delito cometido.

Não há uma regra em que todo indivíduo que possua o transtorno e é criminoso vá seguir após a prática do fato criminoso, mas alguns traços e características muitos tem em comum.

Em geral, essas pessoas não firmam nenhum relacionamento, seja ele amoroso, de amizade e até mesmo familiar, não possuem sentimento de culpa após cometer o crime, alguns são reincidentes e a grande maioria são impulsivos, porém, sem generalizar, pois, há aqueles que calculam exatamente o que farão para que tudo saia como planejado.

Rocha e Busato (*apud* Duarte 2017, p. 29) relatam um pouco sobre o comportamento do psicopata:

Os psicopatas possuem comportamento observáveis cujo efeito sobre as pessoas é contundente. Manipulação, sedução, desonestidade, extremo egoísmo, grandiosidade, emoções superficiais e insensibilidade emocional, dominância e controle, impulsividade e descontroles comportamentais, promiscuidade sexual, incapacidade de planejar o futuro, irresponsabilidade, necessidade de estimulação, falta de empatia, culpa e remorso.

O fato de ser manipulador é um ponto à frente da vítima, ocasião em que ganha sua confiança e atenção. Seduz a vítima para o ponto exato que pretende cometer o crime, agindo com desonestidade, visto que, fará o que for preciso para alcançar seu objetivo. O extremo egoísmo é a parte onde não se importa com sofrimento alheio, se sente melhor, maior, superior aquela vítima. O psicopata é frio e calculista para o momento do delito, como se não possuísse nenhum tipo de compaixão, ou qualquer outro sentimento bom. Entretanto, ele é capaz de omitir essa frieza e demonstrar ser outra pessoa até ganhar a credibilidade da vítima.

Também há outras observações a serem feitas, como cita Guimarães (2020, pg. 15):

A organização do *serial killer* é um reflexo da sua personalidade, portanto ao se trabalhar sobre a cena do crime, pode-se traçar que tipo de pessoa está envolvida no evento. Basicamente, a organização se verifica quando o assassino tenta dificultar o trabalho da polícia, ocultando o cadáver e objetos relacionados ao ato, enquanto o assassino desorganizado não demonstrará nenhum tipo de cuidado. Os assassinos psicopatas tendem a se encaixar na categoria dos organizados enquanto os psicóticos no lado dos desorganizados.

A organização que o psicopata tem com o local do crime é diferente com todo descaso que o mesmo possui com a vítima, ocultando provas para dificultar a elucidação do crime, reforçando Guimarães (2020, pg.16):

Um *serial killer* organizado geralmente possui as seguintes características: tenta esconder o corpo da vítima, limpa a cena do crime, segue as notícias relativas ao crime que cometeu, demonstra controle durante a execução do crime, tem como alvo pessoas desconhecidas e consegue estabelecer relações sociais aparentes e sabe ser simpático. Por outro lado o assassino em série desorganizado é socialmente imaturo (geralmente sem trabalho), descuidado com as atitudes e aparência, não se preocupa com os vestígios deixados na cena do crime, mata pessoas conhecidas. Porém, cabe observar que essa distinção não se estabelece de forma absoluta: Novamente devemos relativizar essa visão e tomá-la como apontamento em outras ocasiões, em termos estatísticos, porque nem todos os assassinos organizados são encantadores, nem todos os assassinos desorganizados carecem de carteira de habilitação. Sempre existem exceções.

Essa forma como esses indivíduos atuam, confunde até mesmo as autoridades policiais, faz com que o crime se torne mais complexo e sua elucidação cada vez mais distante.

2.3.1 DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS AUTORIDADES EM INVESTIGAÇÕES CRIMINOSAS CONSUMIDAS POR INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

Existem algumas dificuldades encontradas pelas autoridades para resolução dos crimes cometidos por indivíduos com transtorno de personalidade social e psicopatia. Pois, eles agem com intuito de realmente embaralhar a realidade, postergando cada vez mais a resolução do caso, como expõe mais uma vez, Guimarães (2020, pg 13):

A consequência da não preservação do local do crime seria a contaminação do mesmo. A subtração ou modificação de objetos e corpos do local do crime interferem diretamente na análise do que ocorreu ou na coleta de evidências. Certamente uma perícia será insuficiente ou mesmo induzida a erro se essa situação de alteração do ambiente e estado das coisas for permitida, de modo que o estabelecimento de conexões com outros crimes, identificação de testemunhas e de suspeitos e a verificação do *modus operandi* destes últimos restariam prejudicados. Um local contaminado pode levar à condenação de pessoa inocente ou até absolvição do autor do crime por falta de provas. Essas possibilidades indesejadas levaram o legislador a incumbir à autoridade policial a tarefa de imediatamente, assim que souber da ocorrência do delito, preservar o local do crime, conforme dispõe o artigo 169 do Código de Processo Penal: Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos (BRASIL, 1941).

Vale lembrar que devem ser diferentes, o tratamento, a pena, todas as consequências para o indivíduo que cometeu certo crime e é normal, e o indivíduo que cometeu o mesmo crime e possui transtorno de personalidade e psicopatia. Sendo assim, nota-se que é necessário ter máxima cautela na investigação para que possa ser constatado quando a pessoa sofrer de algum transtorno, e assim, dar o andamento cabível para a situação.

No entanto, não é tão simples quanto parece, uma vez que, ainda há grande dificuldade em estabelecer a melhor medida penal a se encaixar no caso, não existindo ainda no nosso ordenamento jurídico nenhuma medida totalmente adequada.

2.4 DOS ASSASSINOS EM SÉRIES COM TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E OS CASOS MAIS BRUTAIS COM OMISSÃO DE PROVAS E SEM DESFECHO FINAL

No presente capítulo será exposto alguns crimes cometidos por assassinos em séries, sendo eles casos de extrema violência e brutalidade.

O primeiro caso a ser citado é de Theodore Robert Bundy, vulgo Ted Bundy). Este indivíduo foi criado por seus avós, e cresceu até certa época se caber que sua irmã, na verdade era sua mãe. Quando a irmã (mãe) de Ted se casou, o levou para morar com ela e o marido. Ted costumava maltratar os animais, era uma criança

insegura, tímido, sofria com os comentários dos colegas da escola, entretanto, era bom aluno. O referido indivíduo cresceu, foi para a faculdade, muito inteligente educado, não parecia com nenhum psicopata (citado por Cândido). Aos 21 anos sofreu sua primeira desilusão amorosa, posteriormente, sofrendo ainda mais por finalmente descobrir que sua irmã, na verdade, era sua mãe. Newton (*apud* Cândido, 2016, p.41) faz um breve relato sobre essa história:

Analisando seus assassinatos, de acordo com Newton (2014), verifica-se que sua primeira vítima foi Linda Healy, em 31 de janeiro de 1974, ao desaparecer de sua residência em Seattle. Com o desaparecimento de Donna Gail Manson de 19 anos, no dia 12 de março, iniciou uma série de desaparecimentos idênticos, como o de Susan Rancourt, de 18 anos, no dia 17 de abril; Roberta Parks, de 22 anos, no dia 6 de maio; Brenda Ball, também de 22 anos, no dia 1º de junho; e 10 (dez) dias depois foi a vez de Georgeann Hawkins, de 18 anos. Percebe-se, portanto, um padrão no desaparecimento, pois todas eram meninas jovens de cabelos escuros repartidos ao meio e de certa forma atraentes. Os desaparecimentos seguiram a mesma linha até o dia 14 de julho, quando mais duas jovens desapareceram do Lago Sammamish, e finalmente, a polícia teve uma descrição do possível suspeito...

... Bundy entrou na lista dos suspeitos, mas por ser um estudante de Direito ativo em políticas 42 de lei e sem qualquer envolvimento com a polícia foi rapidamente descartado como suspeito dos desaparecimentos. Com a descoberta de alguns corpos em 7 de setembro, Bundy resolveu mudar de território, iniciando sua caçada em Utah, quando raptou Nancy Wilcox de 16 anos, em 2 de outubro; Melissa Smith de 17 anos, em 18 de outubro; Laura Aimeed, de 17 anos em 31 de outubro; e Debbie Kent, de 17 anos, no dia 8 de novembro, quando novamente as suspeitas apontavam o nome de Theodore Bundy, sendo novamente esquecido por tratar-se de pessoa de caráter ilibado.

O caso supramencionado foi apenas um de tantos outros que já aconteceram, como: Jeffrey Lionel Dahmer, Arthur Shawcross, Edward Theodore Gein e também os brasileiros Febrônio Indio do Brasil, Francisco de Assis Pereira e Francisco da Costa Rocha.

Nos países estrangeiros, as penas aplicadas aos assassinos em séries poderiam ser; pena de morte, atualmente admitida em poucos lugares, pois, viola o direito à vida. Medidas de segurança, que possuem caráter preventivo, dentre outras. Já no Brasil, ao aplicar alguma penalidade em casos assim, existe certa cautela para não violar nenhum direito do indivíduo.

Por fim, deve-se entender que, por mais crimes que o indivíduo possa ter cometido, por mais que seja um assassino em série, ele possui direitos e garantias que devem ser mantidos e respeitados. Ademais, deve ter suporte psicológico, psiquiátrico e o tratamento que preciso for, pois, sempre há a exceção para contrariar todas estatísticas, por isso, não pode simplesmente deixa-lo, mas sim, fornecer apoio que cabe a ele no momento, seja ela qual for.

SEÇÃO 3

DA (IN) IMPUTABILIDADE PENAL E A SUA INTERRELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL: IMPUTÁVEIS, SEMI-IMPUTÁVEIS OU INIMPUTÁVEIS

Muito se é falado sobre a imputabilidade penal, mas é necessário pensar sobre o que realmente essas duas palavras significam e quais suas consequências. Visto que, são incontáveis ocorrências de crimes ocorridas diariamente na sociedade, também é necessário abranger mais sobre as formas disciplinares que o Direito Penal traz consigo.

A palavra imputabilidade tem origem do latim “*capacitas delictorum*” e significa “atribuir culpa ou delito ao seu suposto autor”, como reza o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como mencionado anteriormente no presente trabalho, o conceito material de crime é tudo aquilo que é contrário a lei penal expressa, quem praticar o ato descrito pela lei, estará infringindo-a e cometendo um crime. Já, Capez (*apud*, Souza e Gennarini, 2014, p.83), pensa um pouco diferente, ao dispor que “crime é o que busca estabelecer a essência do conceito, ou seja, o porquê de uma ação ou omissão ser considerada criminosa, definindo crime como todo fato humano que por dolo ou culpa, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos”.

Por sua vez, Fabbrini e Mirabete (*apud*, Souza e Gennarini, 2014, p.83) também tem um posicionamento, de que “o conceito material do crime abrange ciências extrajurídicas como a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia, etc”.

Capez (*apud*, Souza e Gennarini, 2014, p.85) também traz um pensamento sobre a imputabilidade:

A imputabilidade consiste na capacidade do agente entender que a conduta que está sendo praticada por ele é ilícita, no entanto apenas entender que o fato é antijurídico não basta, é necessário que ele tenha a motivação

mesmo ciente da ilicitude, que ele queira determinar-se de acordo com tal entendimento...

... o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber e entender que está realizando uma conduta ilícita. Esta exposição o facilita a compreensão da definição de imputabilidade, porém, não é só isso. Não obstante a condição dessa plena capacidade de entendimento faz-se necessário ainda a obtenção de integral do controle sobre a vontade, no momento da execução do crime. Ou seja, para que haja a imputabilidade torna-se essencial não apenas que o indivíduo tenha a capacidade de entender a aceção e o reflexo de sua conduta, mas também que ele obtenha o controle sobre da sua vontade.

Diante disso, também é necessário entender sobre ressocialização, para posteriormente conseguir compreender qual sua interrelação com a imputabilidade penal. Reza o artigo 1º da LEP; Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Perante o exposto, é necessário explanar um pouco sobre; quem são considerados indivíduos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. A nossa lei não conceitua a fundo sobre a imputabilidade, entretanto, temos este conceito tão importante definido por algumas doutrinas em que a corrente majoritária defende que a imputabilidade pode ser relacionada ao indivíduo, quando este infringe a lei e comete fato típico e ilícito, posteriormente responderá por este ato no poder judiciário.

Capez (*citado por* Neto, 2015, p.37), em sua grande sabedoria, relata o que entende por imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Já, Damásio de Jesus (*apud*, Neto, 2015, p.37), diz que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

Se for “levar ao pé da letra”, pode-se afirmar que todos são imputáveis, e os inimputáveis são as exceções, nas quais a lei exclui ou ameniza as consequências do agente que praticou ato ilícito.

Para ser imputável deve ser maior de dezoito anos, assim, quando praticar um crime, será punido. Já os semi-imputáveis ou os inimputáveis devem receber outro tipo de tratamento.

Já a inimputabilidade tem previsão legal no código penal brasileiro, em seu artigo

26, mencionado anteriormente. Geraldo Neto (2015, p.28) defende que:

Conforme a lei, a existência de uma enfermidade mental se ao tempo do ato o agente era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito e assim determinarse, não há que se falar em punição, onde o código penal adotou o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade do agente.

Desse modo, entende-se que, para o indivíduo ser considerado inimputável, não depende apenas de ser incapaz mentalmente, mas deve-se comprovar que na época da realização do fato, ele já era completamente incapaz de entender que realizar tal ato era infringir a lei e praticar ato ilícito.

Geraldo Neto (2015, p.39) explica sobre alguns estágios do distúrbio mental, são eles: debilidade mental, imbecilidade e idiotia:

A debilidade mental pode ou não reduzir a higidez mental dos indivíduos, fazendo com que não entenda o ilícito e assim se determine. Nos casos de haver um reduzido discernimento no cometimento do delito, será causa de atenuante da pena, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Na imbecilidade tem-se uma interferência no coeficiente de inteligência dos indivíduos, QI, fazendo com que as faculdades motoras sejam reduzidas, comprometendo a leitura e inteligência dos agentes, principalmente a memória. A idiotia é o grau mais grave de insuficiência mental, ataca o QI dos indivíduos e gera uma dependência nos outros para se determinar.

É imprescindível ressaltar que, os menores de 18 anos também são considerados inimputáveis, como reza o artigo 27 do Código Penal Brasileiro, assim como os nos casos de embriaguez completa, disposto no artigo 28 do Código Penal:

Art 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art 28, II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, são considerados semi-imputáveis aqueles que têm uma redução da capacidade de compreensão de que, tal fato é praticar ato ilícito. Entretanto, os semi-imputáveis não serão completamente isentos das consequências dos atos praticados, eles devem receber tratamento adequado e que contribua para sua reabilitação, caso contrário, a reincidência de prática de crimes seria constante, dessa forma, o problema aumentaria cada vez mais, e não é essa a intenção.

Para os semi-imputáveis, são aplicadas medidas de segurança, sendo uma maneira de reintegrar o mesmo à sociedade mesmo após ter cometido ato ilícito. No

entanto, o psiquiatra é obrigado a emitir o laudo comprovando o grau de insanidade mental do agente.

3.2 DAS SANÇÕES PENAIS APROPRIADAS AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Desde os primórdios, quando há a prática de uma infração, surge também o direito do estado punir o indivíduo. Para que exista a punição correta, tem um trâmite a ser seguido, com provas, testemunhas e muito mais, ao fim desse processo, o indivíduo recebe uma sanção penal, podendo ser uma pena ou uma medida de segurança, isso vai depender de vários fatores, pois, a pena é relacionada a culpabilidade do indivíduo, já a medida de segurança ao seu grau de periculosidade.

A pena em si, é uma forma de castigar o infrator pelo ato cometido e prevenir a reincidência ou novas infrações, essa é a forma geral de prevenir. Entretanto, a forma específica de prevenção, serve para que o indivíduo não pratique novamente, pois, está impedido, por estar preso e afastado da sociedade.

Prado (*apud* Almirante e Madrid, 2015, p.5) comenta sobre a pena:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - *ultima ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa.

Santos (2018, p.35) relata brevemente sua opinião sobre pena:

A teoria retributiva da pena é reflexo do modelo político decorrente do Estado absolutista, em que a pessoa do governante se mistura com o Estado, e o mesmo se confunde com a Igreja, associando o crime ao pecado, e a sanção ao perdão. Não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia utópica de justiça, servindo assim para evitar que um sujeito perigoso permaneça no âmago da sociedade e venha reincidir, bem como tratar ou curar esse sujeito perigoso. Nos preceitos naturais da pena, existem três aspectos fundamentais para o seu estabelecimento: a substância da pena precisa estar prevista no código, como cerne do princípio da legalidade, a formalidade, pois a pena tem que ser aplicada com base no princípio do devido processo legal, e

teologicamente, a mesma precisa mostrar para o indivíduo e a sociedade que o castigo é necessário.

A medida de segurança por sua vez, se diferencia um pouco da pena pois, como uma forma de tratamento, é preventiva e terapêutica, não tem tempo determinado pela lei e é aplicada aos inimputáveis que têm doença mental ou que possuam desenvolvimento mental retardado e em alguns casos também pode ser aplicada aos semi-imputáveis.

Como supracitado, não há prazo determinante para o tratamento com medida de segurança e a Carta Magna traz em seu artigo 5º, parágrafo LVII, que “não haverá penas de caráter perpétuo”. No entanto, é válido lembrar que a medida de segurança não é uma pena.

A medida de segurança não é como um castigo e para que não tenha reincidência do indivíduo, é feita uma análise de comportamentos futuros, baseados em acontecimentos passados. Para o juiz sentenciar o indivíduo com uma medida de segurança, ele se respalda no laudo pericial do agente, uma vez que, ainda houver dúvidas por parte do magistrado, é necessário que o indivíduo seja submetido a exame médico-legal. O artigo 96 do Código Penal Brasileiro dispõe:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Novamente, Santos (2018, p.37) expõe também sobre a medida de segurança:

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o prazo máximo da medida de segurança tem que ser o mesmo da pena cominada ao delito, ou seja, a internação por tempo indeterminado cessaria. A Súmula 527-STJ, aprovada em 13 de maio de 2015 apregoa: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. É importante salientar que as medidas de segurança só serão encerradas com a cessação da periculosidade, através de constatação realizada por perícia médica, repetida anualmente ou a qualquer tempo se o juiz assim determinar, como consta em lei. Se após o afastamento, houver a reincidência, a desinternação ou a liberação será reestabelecida, já que indicaria a persistência de periculosidade, questão norte para a liberação do custodiado.

Por fim, perante o grau de periculosidade do indivíduo, pode haver a sentença de medida de segurança, sendo ela como tratamento ambulatorial em hospital de custódia ou tratamento aberto com medicamentos e acompanhamento do psiquiatra.

3.3 DAS MEDIDAS TOMADAS PARA REINTEGRAR O PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NA SOCIEDADE ATUALMENTE

A ressocialização é o objetivo que se almeja após um tratamento com o indivíduo que possui transtorno antissocial, para que este, abandone a vida de antes e siga num caminho melhor. Entretanto, o agente deve ter verdadeiramente vontade e disposição para a mudança de uma vida criminosa para uma vida honesta, onde se deve cumprir regras, respeitar o próximo e o mais importante, não praticar nenhum ato considerado crime.

Bitencourt (*apud* Oliveira, 2016, p.37) , expões sobre o quão importante e necessária deve ser a vontade do indivíduo de percorrer um novo caminho, pois, na verdade, a responsabilidade da ressocialização é apenas dele:

Portanto deve se destacar que a ressocialização se trata de uma escolha do próprio delinquente. No direito penal esse entendimento é denominado de objetivo ressocializador mínimo. Não seria possível se adotar a postura do objetivo ressocializador máximo, visto que esse põe nos ombros do estado a responsabilidade de ressocializar o delinquente, o estado é responsável na medida em que deve propiciar ao delinquente a oportunidade de mudar de vida, mas deixando claro que a iniciativa deve partir do próprio criminoso.

Na teoria o conceito de ressocialização é mais fácil de entender e acontecer que na prática, pois, o indivíduo que tem como pena a medida retributiva de direitos e é inserido no sistema carcerário brasileiro, mesmo já tendo praticado crimes, começa a vivenciar e aprender coisas que só conheceu por estar naquele local, ou seja, é como uma escola do crime realmente, onde se reúne várias pessoas que já infringiram a lei de diversas formas e ensinam umas as outras sobre isso. Então, para o indivíduo verdadeiramente querer mudar seu caminho, sua história, não é tão simples, porém, depende unicamente dele para que essa mudança aconteça e mude também seu futuro.

Baratta (*apud* Oliveira, 2016, p.38) corrobora o que fora dito anteriormente com uma tese de que o sistema carcerário brasileiro é muito falho e não propício para ressocialização:

Se nos referimos, em particular, ao cárcere como pena principal e característica dos sistemas penais modernos, corresponderia, em primeira instância, comprovar o fracasso histórico dessa instituição diante das suas principais funções declaradas: conter e combater a criminalidade, ressocializar o condenado, defender interesses elementares dos indivíduos e da comunidade. Além disso, o egresso é marginalizado pela sociedade, e dificilmente receberá

suporte desta sociedade. Para Baratta o sistema penal é seletivo, ao ponto que recruta a sua "clientela" nas classes mais populares, a própria sociedade é excludente, devendo o processo de reeducação social ser iniciado na sociedade modificando o mecanismo da exclusão.

Isto posto, entende-se que a falha do sistema penitenciário brasileiro ou a medida de segurança, nada valerão se, posterior ao seu término não houver um acompanhamento tanto do psiquiatra qualificado, quanto uma rede de apoio social que auxilie na busca da recolocação do mercado de trabalho, pois, no Brasil existe uma grande porcentagem de desemprego, mesmo para aqueles que são formados, pós graduados, falam duas línguas e tem vários diplomas, não há como colocar na mesma balança um indivíduo que tem laudo que o considera portador de transtorno de personalidade antissocial, não se pode generalizar, mas é raro a contratação acontecer para essa pessoa.

Esse fator do desemprego, também pode ser um gatilho para a reincidência do indivíduo que está tentando fazer acontecer a ressocialização, pois, este indivíduo necessita de amparo para que consiga alcançar o objetivo final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comportamento psicopático de sujeitos com o Transtorno de Personalidade Antissocial cometem diferentes delitos apresentam alta nocividade social e necessitam, portanto, de atenção especial, de uma política criminal específica e, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, de monitoramento permanente.

Neste sentido, destaca-se a importância do tratamento específico adequado para estes indivíduos, pois mesmo com a evolução habitual do entrosamento entre o direito e as demais ciências, a psicologia se torna algo complexo nos tribunais, não sendo presente nos julgamentos de extrema complexidade.

Um indivíduo com este transtorno diagnosticado, por medo e desconfiança, tem uma tendência a ser banido e afastado do convívio social, denegrindo totalmente a imagem do indivíduo portador da personalidade antissocial.

Por medo e por desconfiança tende a ser afastado da sociedade e do convívio social diário e urbano, e momentaneamente ou após o cumprimento da pena, o medo da reincidência gera a falta de empatia.

A presente pesquisa, de forma alguma, teve como objetivo esgotar todo o tema, tendo como definitivo que há muito a ser pesquisado e estudado, concluiu-se que a figura do indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial no ordenamento jurídico brasileiro é quase nula. Há poucos artigos sendo publicados, alguns doutrinadores se arriscam a falar do tema. Os juízes atualmente e tempos atrás, não são unânimes da responsabilidade penal destes indivíduos, resolvendo cada caso concreto de sua forma diferenciada. A lei é omissa.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados, e por fim, confirmado a situação que fora exposta na formação da problemática e da hipótese, ou seja, diante da exposição da eminência do perigo de indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial à luz do direito penal, tendo em vista sobre a sua inimputabilidade, a sua dificuldade de readaptação com a sociedade pós pena, pois o sistema carcerário é falho para acrescentar na vida do indivíduo que tem como objetivo reconstruir a sua vida com a ressocialização.

Mesmo com as medidas de readaptação, tem sido obrigatório um acompanhamento psicológico por tempo indefinido, isso acaba se tornando uma punição psicológica para o indivíduo severa.

O que se espera é que a atividade de investigação científica, no qual resultou oarte desta pesquisa, possa servir de incentivo ao estudo de operadores do Direito, tendo em vista que é relevante e de extrema importância ser parte de estudos acadêmicos, dando-lhe a devida valorização da problemática que o tema propõe.

THE IMMINENT DANGER OF THE CRIMINAL MIND OF INDIVIDUALS WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER AND CRIMINAL LAW

Kamylla Cáshya Ylrem de Lima

ABSTRACT

The work proceeded to a bibliographical research that exposed what is the antisocial personality disorder and psychopathy, what it can cause and what damage can reflect on society and the individual who has it. The most common crimes that individuals with antisocial personality disorder and psychopathy can commit were demonstrated, as well as the definition of being imputable, not imputable, and semi-imputable, since the consequences within the legal system are different, since each one has its own particularities. A brief analysis was made about the antisocial personality disorder and psychopathy based on doctrinal studies that brought the clinical analysis in the area of criminal psychology, involving some Brazilian concrete cases that marked the history of law. In addition, the culpability and dangerousness of these individuals was analyzed, based on the analysis of a judgment of responsibility, the criminal sanction, and the form of its adequate application to the person who has an antisocial personality disorder and psychopathy. Finally, it was evaluated if the re-socialization system in Brazil is really efficient to treat this public and how is the return of the individual to the social environment, considering the fear and restrictions that society usually has of people diagnosed and labeled by the medical report. This is explanatory research, using a literature review, with a deductive approach and literature search.

Keywords: antisocial personality disorder, psychopathy, crimes, serial killers, culpability, imputable, unimputable, semi-imputable.

REFERÊNCIAS

ALMIRANTE, Thais; MADRID, Fernanda: **Criminosos psicopatas: pena ou tratamento?**

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5119/4672>

Acesso em: 19 de out de 2021

AMARAL, Gabriella : **Personalidade psicopática: implicação no âmbito do Direito Penal.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>

Acesso em: 19 de out de 2021

BRASIL, Código Penal Brasileiro: Lei nº 2.848 de 1940 artigo 26

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 20 de out de 2021

BRASIL, Código Penal Brasileiro: Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984 artigo

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm

Acesso em: 03 de nov de 2021

BRASIL, Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, artigo 1º

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Acesso em: 04 de nov de 2021

DUARTE, Rodrigo: **O psicopata homicida e a eficácia no seu tratamento no Direito Brasileiro**

Disponível em:

[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7047/1/O%20psicopata%](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7047/1/O%20psicopata%20)

Acesso em: 04 de nov de 2021

GERALDO NETO. **A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CRIMINOSOS PSICOPATAS NO ATUAL SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16300/1/GERALDO%20ROCHA%20DANTAS%20NETO%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf>

Acesso em: 08 de nov de 2021

GUIMARÃES, Rafael: **O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal**

Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-5>

Acesso em: 04 de nov de 2021

MAZER, Angela, MACEDO, Brisa, JURUENA, Mario: **Transtornos da personalidade**

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268328039.pdf>

Acesso em: 04 de nov de 2021

OLIVEIRA, Juliana: **PSICOPATIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: IMPLICAÇÕES NO RETORNO AO CONVÍVIO COM A SOCIEDADE**

Disponível em:

<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/280>

Acesso em: 08 de nov de 2021

SANTOS, Rebecca: **PSICOPATIA VERSUS A OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO: O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.**

Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27448/1/Rebecca%20Lima%20Santos.pdf>

Acesso em: 09 de nov de 2021

SOEIRO, Cristina, Gonçalves, Rui: **O estado de arte do conceito de psicopatia**

Disponível em: <file:///C:/Users/gabry/Downloads/271-818-1-PB.pdf>

Acesso em: 10 de nov de 2021

SILVA, Luiz Felipe: **O tratamento do Direito Penal aos criminosos de Psicopatia**

Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/737/1/Monografia%20-%20Luiz%20Filipe.pdf>

Acesso em: 03 de mar de 2022

SOUZA, Rhaissa, GHENARINI, Juliana: **Imputabilidade Penal**

Disponível em:

<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/313/254>

Acesso em: 10 de mar de 2022

VALLIM, Liliane, (Blog da psico): **Psicopatia**

Disponível em: <https://blogdapsicoblog.wordpress.com/2016/10/18/psicopatia-2/>

Acesso em: 14 de mar de 2022

